



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722828/2015-87
ACÓRDÃO	1202-001.328 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/05/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira- Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), o qual será complementado a seguir

A interessada foi multada em R\$ 3.681.688,28 por ter formalizado compensação não homologada no PER/dcomp 03670.10614.070212.1.7.02-4036. O valor da penalidade corresponde a 50% sobre o valor dos débitos, conforme estabelece o art. 74, § 17, da Lei 9.430/96.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 8/5/15 e apresentou impugnação em 1/6/15.

A contribuinte pede (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, (ii) o sobrestamento deste processo até o desfecho do processo administrativo 10580.728005/2012-12 e o Recurso Extraordinário 796.939/DF e (iii) a extinção do crédito tributário, em razão de o art. 74, § 17, da Lei 9.430/96 afrontar o direito de petição, a vedação do confisco, os primados da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

Estes são os argumentos da impugnação, em resumo:

- a) a impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação do lançamento;
- b) a apresentação da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, combinado com o art. 74, § 18 da Lei 9.430/96;
- c) o presente processo não terá condições de ser levado a julgamento enquanto não decididos definitivamente o processo administrativo 10580.728005/2012-12 e o Recurso Extraordinário 796.939/DF, posto ser dependente – por isso, faz-se necessário o sobrestamento do feito;
- d) o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 contém inconstitucionalidade material, conforme o parecer da Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI 4.905;
- e) a multa aplicada tem caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal;
- f) "a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo" (Súmula Carf 14);
- g) a Fazenda encontra-se adstrita não só ao princípio da legalidade estrita, mas também ao da juridicidade, o qual engloba os princípios constitucionais; e

h) a atitude do contribuinte que deu ensejo à infração deve ser levada em conta na aplicação de multas, presumindo-se a sua boa-fé e não se admitindo o mero inadimplemento como causa suficiente para a penalidade

Em sessão de 10/10/2019, a DRJ/POA julgou a impugnação do contribuinte improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/04/2015

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando a multa a ser aplicada é a de 150% prevista no art. 18 da Lei 10.833/03.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/04/2015

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento administrativo de primeira instância. O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO MANTIDA PELA DRJ. MULTA ISOLADA MANTIDA.

Cabível a manutenção da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório é mantido pela DRJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/04/2015

ARGUIÇÃO DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Vejam-se abaixo os fundamentos do voto do relator (fls. 1009/1010 do *e-processo*):

A multa isolada de 50% foi aplicada sobre o débito objeto de compensação não homologada, com base no art. 74, § 17 da Lei 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

O fato gerador da multa isolada prevista no dispositivo legal é a apresentação de declaração de compensação, cujos créditos a serem utilizados não existam ou sejam insuficientes para proceder às compensações dos débitos nela informados. A alínea é clara no sentido de que a aplicação da multa de 50% não perquire a existência de má-fé (ou boa-fé) ou intenção de compensar o que sabe ser indevido. A norma aplicável aqui somente exige a responsabilidade objetiva do sujeito passivo (art. 136 do CTN). Para as outras hipóteses (sonegação, fraude ou conluio), mediante comprovação da ilicitude, a multa alcança o patamar de 150%, como previsto no art. 18 da Lei 10.833/03.

A impugnante alega inconstitucionalidade do art. 74, § 17, da Lei 9.430/96, por suposta violação do direito de petição, do contraditório, da ampla defesa, da vedação do confisco e de primados da razoabilidade, proporcionalidade. Contudo, questões relativas a inconstitucionalidade ou ilegalidade não são cabem à apreciação da esfera administrativa de julgamento por ausência de competência legal para examinar hipóteses de violação à Constituição, ou a outro dispositivo legal, relativas às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. Tal tarefa é exclusiva do Poder Judiciário. O julgador administrativo não pode desrespeitar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional. Em relação às delegacias de julgamento, há disposição expressa no art. 7º da Portaria MF 341/11: "Art. 7º São deveres do julgador: [...] V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos".

As questões de possível apreciação por esta instância administrativa dizem respeito a considerações materiais e formais concernentes à situação fática do lançamento, em consonância com a sua legislação de regência, e eventualmente envolvendo aspectos hermenêuticos que daí possam surgir, sempre em consonância com o princípio da verdade material, mas nunca mediante afastamento da lei tipificadora da infração, por suposta inconstitucionalidade.

A decisão relativa ao processo administrativo 10580.728005/2012-12 produz reflexos neste, no sentido de dar legitimidade à aplicação da multa isolada, diante da não homologação da DCOMP 03670.10614.070212.1.7.02-4036 em 1ª instância.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, redator *ad hoc*

Como Redator ad hoc designado, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo Relator original, Conselheira Marcelo José Luz de Macedo, no diretório corporativo do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o deste Redator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 11/05/2020 (fls. 1013 e-*processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 09/06/2020 (fls. 1015 do e-*processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Discute-se nos autos matéria que já foi objeto de análise e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), nos autos do Recurso Extraordinário (“RE”) nº 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser *inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do artigo 62 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

O RE nº 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023, assim sendo decidida a questão, sendo descabida a aplicação da multa, é imperativo que seja cancelado o presente auto de infração.

Face ao exposto, voto para conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento. Quanto ao recurso voluntário, voto para dar provimento para cancelar a presente autuação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira